



Número: **1024023-28.2016.8.11.0041**

Classe: **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Órgão julgador: **8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **26/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIA MENDES DE SOUZA (REQUERENTE)		NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)		LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57768 799	29/06/2021 12:22	Sentença	Sentença



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Processo n. 1024023-28.2016.8.11.0041

Sentença

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por **BANCO SANTANDER S/A** em face da decisão de ID 33198130.

O embargante sustenta a necessidade de reforma da decisão, eis que, segundo alega, a embargada não é beneficiária do título que pretende executar, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial.

Não houve contrarrazões.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Sem delongas, verifico que, de fato, não se faz necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, diante da manifesta falta de interesse de agir da embargada, eis que não se enquadra no título judicial que pretende liquidar.

Desta feita, **conheço** os embargos por tempestivos e no mérito **dou-lhes provimento** atribuindo efeitos modificativos, nos termos do art. 494, II do CPC, para revogar a decisão de ID 33198130.

Por conseguinte, nesta oportunidade passo ao julgamento do feito.

Trata-se de *liquidação de sentença* requerida por **MARIA MENDES DE SOUZA** em desfavor de **BANCO SANTANDER S/A**, devidamente qualificados, com base na Ação Civil Pública autos nº. 23946.80.2009.811.0041, que tramitou na Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular desta Comarca.

Sustenta a autora que tentou por via administrativa a obtenção dos extratos da conta, mas não obteve êxito, pelo que busca a juntada desses documentos e a condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados.

Citado, o banco apresentou contestação com documentos ao ID 17104970, oportunidade em que sustentou o não enquadramento da autora no título judicial exequendo, haja vista que sua conta não era utilizada com o fim exclusivo de recebimento de salário. Por fim, requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual.

A autora apresentou impugnação a contestação.

Intimadas para especificação de provas, o réu informou não ter interesse na produção de outras provas e a autora se manteve inerte ao chamado judicial.

Sobreveio decisão determinando a remessa dos autos a Contadoria, posteriormente revogada na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado frente a desnecessidade de produção de prova em audiência, posto que, como se verá, a autora carece de interesse processual, ante a ausência de título executivo. Portanto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Na liquidação de sentença tem-se mero incidente, onde apenas se completará a parte da sentença que ficou vazia para integralizar-se completamente em seu propósito de impor ao devedor o adimplemento da obrigação e, conseqüentemente, de assegurar ao credor o direito que lhe foi reconhecido. Serve para declarar líquido o valor deferido em decisão judicial, para ser possível o prosseguimento do feito como cumprimento da sentença.

Eis o valioso magistério dos eminentes advogados Fredie Didier e Nelson Nery:

*“O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial. Como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material”.***[1]**

*“A ação de liquidação de sentença somente terá lugar quando o título executivo (sentença condenatória proferida em processo de conhecimento) for ilíquido. Sem a liquidação daquela sentença, ao título faltará o requisito da liquidez, o que lhe retiraria a condição de título executivo, pois, segundo o CPC 586, aquele será sempre líquido, certo e exigível. Os requisitos da certeza e exigibilidade estarão presentes desde que a decisão seja de conteúdo condenatório, e, ainda haja trânsito em julgado. A liquidez será alcançada, se ilíquida a sentença de conhecimento, mediante a ação de liquidação de sentença. Nas sentenças meramente declaratórias e nas constitutivas pode ser necessária a liquidação, se houver parte condenatória, como os honorários de advogado e despesas processuais. Nestes casos, a liquidação se faria apenas nessa parte”.***[2]**

In casu, a parte autora pretende a liquidação individual da sentença e acórdão coletivos proferidos na Ação Civil Pública nº 23946.80.2009.811.0041, que tramitou na Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá/MT, que já transitou em julgado, pois afirma possuir direito ao reembolso de quantias indevidamente descontadas

da conta salário que mantinha junto ao réu.

Com efeito, a decisão coletiva que dá fundamento ao pedido da parte autora dispõe que fariam jus a indenização referente à cobrança indevida de tarifa, os servidores municipais que mantinham, na instituição bancária requerida, **contas exclusivamente para fins de recebimento de salário**, nos termos da resolução nº. 3.402, do Banco do Brasil.

No caso dos autos, os extratos juntados pelo réu demonstram de forma inequívoca que a autora utilizava a conta para fins além dos previstos na sentença, fazendo movimentações, pagamentos e transferências, além da contratação de financiamentos, podendo-se concluir que a conta da autora era uma conta de depósito comum e não conta salário.

Eis o entendimento consolidado pelos tribunais pátrios em casos análogos:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. DANO MORAL – Alegação de cobrança indevida de tarifas bancárias – Conta salário – Abuso que enseja a indenização pleiteada – Improcedência – Inconformismo - Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Realização de movimentações bancárias que descaracterizam a qualidade de conta salário – Extratos bancários que comprovam as afirmações do requerido - Saldo devedor que justifica a cobrança - Ausência do alegado dano moral – Cobrança que se mostra cabível - Sentença mantida – Recurso não provido". (TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado – Apelação n.º 1000799-13.2015.8.26.0483 - Relator(a): Heraldo de Oliveira - Data do julgamento: 19/04/2016).

"RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. TAXAS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO LEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que abriu uma conta salário junto à ré, por solicitação de seu empregador. (...) Dentre os serviços contratados pelo autor da instituição financeira ré encontra-se também a conta-salário, mas, a prova dos autos, evidencia que a conta não foi aberta com a finalidade exclusiva de o autor perceber seu salário. 5. A par disso, registra-se que a conta salário isenta de cobrança de taxas, é aquela em que o correntista somente recebe os valores do empregador e realiza o saque, não havendo quaisquer outros serviços disponíveis, de modo que resta cristalino que o autor não se enquadra nessa modalidade. Autor, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 6. Por conseguinte, ausente a cobrança e a inscrição ilícitas por parte do banco e ausente qualquer falha na conduta do réu, não há que se falar em ressarcimento de valores, e tampouco em indenização por danos morais. 7. Precedente de minha relatoria: Recurso Cível Nº 71006973689, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,

Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 26/04/2018. 8. Sentença de improcedência que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007273733, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 28/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA BANCÁRIA - CONTA SALÁRIO - DESTINAÇÃO NÃO COMPROVADA - CARACTERIZAÇÃO DE CONTA CORRENTE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. - De acordo com a resolução do Banco Central nº 3.402/2006, em se tratando de conta destinada unicamente ao recebimento de sua verba salarial, inadmissível a cobrança, a qualquer título, de tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização de serviços - Sendo possível extrair dos extratos bancários que a conta bancária criada pelo autor foi utilizada para várias finalidades, além do mero recebimento do benefício previdenciário, com a contratação de empréstimo pessoal, descaracteriza-se a alegação de conta salário, sendo legítima a cobrança das tarifas bancárias, por se tratar de conta corrente, o que afasta, portanto, as pretensões a título de restituição dos valores cobrados e de danos morais. (TJ-MG - AC: 10439150163491001 MG, Relator: Lailson Braga Baeta Neves, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020)

CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTORA QUE ALEGA TER SOFRIDO COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA SALÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA - DESCABIMENTO - HIPÓTESE EM QUE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E DO INSS EVIDENCIAM QUE A CONTA EM QUE OCORRIDAS AS COBRANÇAS NÃO OSTENTAVA A NATUREZA DE CONTA SALÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10010770620188260484 SP 1001077-06.2018.8.26.0484, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 19/02/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2019).

Destarte, não é possível reconhecer que a autora mantinha com o banco requerido apenas a conta salário, pois está demonstrada a utilização de serviços além daqueles isentos para conta salário, caso que a cobrança de tarifas, seja por serviço ou por pacote, é legalmente admitida.

Portanto, inexistente título executivo judicial em favor da parte autora no que se refere à devolução de quantias, conforme item "d" da sentença coletiva, de modo que se impõe a extinção da ação sem resolução de mérito diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO nº 0011036-78.2017.5.03.0149 (RO) Recorrentes:

VIVALDO CLEMENTE FELICIANO E OUTROS *Recorrido: GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. RELATOR(A): ANEMAR PEREIRA AMARAL*
EMENTA: DANOS MORAIS COLETIVOS. SENTENÇA LÍQUIDA E BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS. FALTA DE INTERESSE DOS AUTORES NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Na aferição do interesse de agir, há que se atentar ao trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Sabe-se que a liquidação de sentença caracteriza-se por ser posterior à ação condenatória e anterior à execução, na hipótese em que há uma decisão genérica. Ou seja, o objetivo da liquidação de sentença é tornar líquida a condenação imposta com o intuito de viabilizar a posterior execução. No caso em exame, os recorrentes nem mesmo são beneficiários da indenização por danos morais coletivos, fixada na ação civil pública, pelo que carecem de interesse processual, seja para liquidação ou execução da sentença.

Sobre o assunto, o magistério do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento de procedência de seu pedido. Esses são considerados documentos úteis ao autor no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas, não sendo indispensáveis à propositura da demanda, não impedem sua continuidade tampouco a sua extinção com resolução do mérito. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp. 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18/11/2014, Dje 03/02/2015).” (In Novo código de processo civil : comentado artigo por artigo. Editora Juspodivum, 2ª Ed. Rev. Atualizada, Salvador. 2017, p. 564).”

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO COM OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 783 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na ação de cobrança, cabe à requerente demonstrar a existência do crédito postulado, conforme exige o art. 373, I do CPC. 2. O descumprimento do referido ônus probatório acarreta a improcedência da demanda. 3. De acordo com artigo 783 do CPC, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e inexigível, consubstanciada em título executivo. 4. No caso, falta a recorrente interesse processual, uma vez que, sua pretensão está lastreada em um documento que não tem força executiva, pois, não atende aos requisitos estabelecidos no dispositivo mencionado. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (N.U 1005515-12.2017.8.11.0037, TURMA RECURSAL,

VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 02/10/2018, Publicado no DJE 09/10/2018)

Ante o exposto, diante da manifesta ausência de interesse de agir, **julgo extinta a presente liquidação de sentença sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC. No entanto, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade do crédito ficará suspensa até a fluência do prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição.

P. R. I. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

[1] DIDIER JR, Fredie. e Sarno Braga ,Paula e Oliveira ,Rafael. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2. 1º Ed. Salvador: Juspodovim, 2007.

[2] NERY JR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Ed. São Paulo: RT, 2007.